

## SENTENÇA

Processo nº: 1010886-03.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: Rodrigo Soares Galvanese

Requerido: OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando que adquiriu passagem aérea para o dia 05.07.2018, partindo de São Paulo/SP com destino a Santiago do Chile, com horário previsto para as 06:15 horas, e retorno em 09.07.2018, com embarque programado para as 10:40 horas. Afirma que, pouco antes do embarque de retorno ao Brasil, no dia 09.07.2018, foi informado de que teria de ser realocado para outro voo em virtude de problemas técnicos. Dessa forma, foi remanejado para outro voo cuja decolagem estava prevista para as 13:50 horas do mesmo dia. Sustenta, assim, a ocorrência de overbooking, atribuindo a mudanças no horário de voo à falta de assentos suficientes e entende que tal prática enseja a reparação por dano moral. Requereu a procedência para obter indenização por dano moral em quantia correspondente a dez salários mínimos.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor alega que chegou ao seu destino com um dia de atraso em razão da prática de *overbooking* atribuída à ré.

Adquiriu passagens aéreas partindo de São Paulo/SP, com destino à cidade de Santiago do Chile.

O overbooking ocorreu somente no voo de retorno ao Brasil, afirmando que fora informado sobre o fato pouco antes do horário de embarque e, assim, foi realocado em um novo voo com o horário de partida às 13:50 horas, ou seja, quase quatro horas além do horário contratado.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em códigos de reserva (pág. 29), comprovante de embarque de retorno (pág. 30), comunicado de realocação de voo (pág. 31), dentre outros documentos.

A ré, por sua vez, nega a ocorrência de *overbooking*, argumentando que o atraso do voo ocorreu em razão de problemas operacionais, os quais levaram à consequente necessidade de acomodação do requerente em outro voo.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo ônus reparatório, tendo em vista que a alteração do voo foi motivada pela necessidade de manutenção da aeronave, o que não configura conduta ilícita por sua parte.

A viagem internacional e a mudança do voo nos moldes inicialmente contratados são fatos incontroversos. Não há divergência sobre a existência do contrato de transporte, do qual deriva responsabilidade civil objetiva do transportador.

Deve-se notar que, no que tange ao embarque, não se tratou de atraso exacerbado, pois ocorreu no mesmo dia, em menos de quatro horas após o horário previsto.

Inegável que a alteração do voo ocasionou transtornos para o autor, entretanto, pouco excedeu ao que se espera em situações desta natureza.

O art. 256 da Lei nº 7.565/86 dispõe que o transportador responde pelo dano decorrente: "II - de atraso do transporte aéreo contratado."

A causa de exclusão da responsabilidade consta do §1º, "b": o transportador não será responsável se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.

No caso em tela, não há comprovação de que a mudança de horário tenha derivado de caso fortuito ou força maior, nem mesmo que, por si só, configure qualquer dos casos excludentes de responsabilidade. O que se verifica, pois, é falha na prestação de serviço materializada na venda de assentos superior à capacidade de transporte, conhecida como a prática de *overbooking*.

Ademais, inexiste nos autos qualquer elemento probatório apto a fundamentar os impedimentos operacionais alegados pela requerida, havendo, entretanto, comunicação enviada ela própria ré atribuindo a troca do voo a "redução de material" (pág. 31).

Não tendo a empresa aérea prestado o serviço contratado tal qual combinado, prestou serviço deficiente, frustrando a expectativa dos consumidores, devendo responder por danos morais decorrentes, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em exame, é de se ver que há certa dramatização na causa de pedir. Os percalços existem, e justificam indenização, mas de forma comedida. Não há de ser um sacrifício como quer demonstrar. Em geral, para casos de atrasos da espécie, o juízo costuma adotar o parâmetro de R\$4.000,00, mas no caso em exame, ante o pequeno atraso, não se justifica maior verba indenizatória que R\$3.000,00.

O dano moral pelo transtorno causado é certo e presumido. O lesado tem contratempos e se vê desviado de suas finalidades principais. A situação gera desconforto e não pode deixar de ser reconhecida. A obrigação assumida pela empresa de transporte é de resultado, devendo entregar o consumidor e a sua bagagem dentro dos horários ajustados. Mas nem por isso a indenização poderá ser despropositada.

A correção monetária incide desde a sentença, de acordo com a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula dispondo que a correção monetária se inicia na data do arbitramento (nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

O pedido inicial não foi acolhido quanto ao valor pretendido, mas em razão de a indenização se basear em arbitramento judicial, não se trata de procedência *em parte*. Assim se justifica com fundamento nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). A situação não foi alterada com o art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015, apenas indicativo de que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos nas ações de indenização, não modificando a natureza da indenização por dano moral, que é sujeita a arbitramento.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar

a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$3.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença de arbitramento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não é caso de assistência judiciária porque o autor tem condições de realizar viagem internacional, de modo que não é pobre e bem pode pagar as pequenas custas do sistema do juizado especial, só devidas em caso de preparo recursal. No contexto não há como crer que tais custas sejam prejudiciais ao sustento próprio

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006